



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.658347/2012-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.766 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 30/06/2002

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, por parte do manifestante, que detém o ônus de provar o indébito tributário constante de PERDCOMP, objeto de não homologação fundamentada pela autoridade administrativa, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, confirmando as decisões proferidas pelo despacho decisório e pela DRJ, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 16-73.981, de 30/06/2016, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo e assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2012

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.  
ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, por parte do manifestante, que detém o ônus de provar o indébito tributário constante de PERDCOMP, objeto de não homologação fundamentada pela autoridade administrativa, não se homologam as compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar o litígio até o momento da decisão proferida pela DRJ, peço vênha para transcrever o relatório integrante do seu acórdão:

O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – n.º 24524.87962.301012.1.3.04-2900, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM).

O valor total cobrado em decorrência da não homologação do PERDCOMP é de R\$248.755,75, considerados neste montante, o principal, multa e juros de mora, relativos ao(s) débito(s) confessado(s).

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL, código de receita n.º 6012, período de apuração de 30/06/2012 e arrecadado em 31/07/2012.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento já alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Foi dada ciência do despacho em 17/01/2013 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 18/02/2013, nos seguintes termos em síntese:

*O valor de R\$203.731,17 foi pago a maior tendo ocorrido tão somente mero equívoco por parte da contribuinte que não efetuou a retificação da DCTF do período, de forma a demonstrar o pagamento a maior no 2º TRI/2012.*

*Conclui-se que houve apenas equívoco por parte da contribuinte que não procedeu à retificação da DCTF que demonstraria o crédito embasador da compensação, tratando-se de mero erro formal passível de correções mediante retificações, o que por sinal foi realizado, mesmo que a posteriore, diante do recebimento do Despacho Decisório.*

*Diante do exposto, comprovada de forma inequívoca a existência do crédito em favor da Requerente, requer-se seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade, reformando a decisão que indeferiu a compensação.*

*Protesta, ainda, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, pela produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários.*

ESTE É O RELATÓRIO.

Inobstante a argumentação apresentada, a Turma Julgadora considerou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado conforme decisão acima ementada.

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade em 12/12/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 87), a Contribuinte apresentou em 09/01/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 230), o recurso voluntário (fls. 90 a 97).

Na peça, além dos argumentos já apresentados e afastados pela decisão recorrida, a Contribuinte alega que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real trimestral e que a referida apuração se faz por meio do Livro de Apuração do Lucro Real, cuja demonstração reflete o lucro líquido contábil, ajustado por adições e exclusões.

Repete que apurou base tributável no segundo trimestre de R\$ 6.276.047,58, conforme informado em DIPJ, que resultaria em CSLL a pagar de R\$ 564.844,28, ao invés de R\$ 764.131,35 informada em DCTF, donde resultaria um indébito de CSLL igual a R\$ 199.287,07.

Informa que em fevereiro de 2013 providenciou a retificação da DCTF.

Afirma que a autoridade julgadora, ao desconsiderar a retificação da DCTF, deixou de aplicar o disposto no Parecer Normativo Cosit n.º2/2015.

Afirma que as provas dos autos demonstram cabalmente a procedência do direito vindicado.

Postula a conversão do julgamento em diligência para eventual análise da documentação apresentada. Finaliza pedindo a reforma da decisão recorrida e a homologação integral da compensação declarada por meio da Dcomp n.º 24524.87962.301012.1.3.04-2900.

Subsequentemente, houve alteração na representação processual da Contribuinte, conforme documentos de fls. 234 a 247.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

## 1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## 2 – MÉRITO

A discussão cinge-se à regular comprovação do *quantum* devido de CSLL para o segundo trimestre de 2012.

Na DCTF, a Contribuinte informou dever R\$ 764.131,35 e liquidou o débito com pagamento do mesmo valor.

Já na DIPJ, segundo a Contribuinte o valor devido seria de R\$ 564.844,28, o que resultaria num indébito de R\$ 199.287,07, decorrente do pagamento a maior do que o devido.

Peço vênia para reproduzir, quanto aos argumentos iniciais, a decisão proferida pela DRJ (acórdão n.º 16-73.981), adotando-a como razão de decidir por concordar com seu teor e mérito, conforme autorização do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999:

O crédito oferecido à compensação com o(s) débito(s) compensado(s) foi valor relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, código de receita n.º 6012.

A razão para o indeferimento é a de que o pagamento estava alocado a débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

A alegação da Interessada é a de que:

*Conclui-se que houve apenas equívoco por parte da contribuinte que não procedeu à retificação da DCTF que demonstraria o crédito embasador da compensação, tratando-se de mero erro formal passível de correções mediante retificações, o que por sinal foi realizado, mesmo que a posteriore, diante do recebimento do Despacho Decisório.*

Ora, a empresa enviou PERDCOMP no qual indicou como origem de crédito um DARF que teria sido pago indevidamente.(PERDCOMP na modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido), mas que, à data do envio do PERDCOMP de fato estava vinculado integralmente a um débito confessado em DCTF.

Alega, entretanto, a Manifestante, que o fato de deixar de retificar a DCTF seria mero erro sanável e que isso não lhe tiraria o direito, e que a teria retificado após a ciência do despacho decisório.

Não é correto esse posicionamento.

Quanto ao informado em DCTF, releva notar o que o Decreto-lei n.º. 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que as obrigações acessórias instituídas pelo Ministério da Fazenda com escopo na apresentação de documentos cujo teor indique a existência de crédito tributário constituem efetiva confissão de dívida,

permitindo a imediata execução na hipótese de inadimplência, nos seguintes termos:

*“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.* (grifei)

O Secretário da Receita Federal, com fulcro na norma veiculada no art. 5º do Decreto-lei nº. 2.121/84, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais –DCTF por intermédio da Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de outubro de 1998. O art. 4º deste diploma normativo estabeleceu quais os tributos cujas informações deveriam ser prestadas em DCTF (encontra-se revogada, mas semelhante redação consta de sucessivas Instruções Normativas que a regularam essa matéria ao longo dos anos), *in verbis*:

*“Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:*

*I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;*

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*

*IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;*

*V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*

*VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*VII - Contribuição PIS/PASEP;*

*VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*

*IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.*

*§ 1º A DCTF conterá, também, informações sobre o Crédito Presumido do IPI, de que trata a Lei Nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.*

*§ 2º Na DCTF não serão informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.*

Desse modo, todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários. Frise-se, por sua pertinência, que a jurisprudência pátria reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, lembrando-se o seguinte aresto:

*“COFINS. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

*I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).*

*II - A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. (REsp 530208/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)*

*III - Agravo regimental improvido.”* (grifei)

AgRg no REsp 1035288 / SP, Rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 05.06.2008

Assim, os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento (Auto de Infração) para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança, não se tratando de documento meramente informativo.

Correta a decisão veiculada no Despacho Decisório, portanto.

Entretanto, poder-se-ia entender como possível, em nome do princípio da verdade material, ultrapassar essa deficiência, se demonstrado de forma inequívoca o indébito tributário.

Todavia, o ônus dessa comprovação, no caso de análise de PERDCOMP, não é da Fiscalização, mas sim do sujeito passivo, diferentemente da situação de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, que é o contexto no qual se inserem a doutrina e a jurisprudência colacionada pela Manifestante. O autor do pedido de restituição e ou declaração de compensação é que teria condições de esclarecer os motivos que levaram ao recálculo e de trazer as provas pertinentes. Não é o caso, portanto, do Fisco ir atrás de erros e omissões do sujeito passivo do contribuinte, para fins de tributação, pois em se tratando de julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação, há que se lembrar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 373 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) e art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

**CTN**

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(...)

### **CPC/2015**

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

*§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

*§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.*

### **PAF**

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748,*

*de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de*

*perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação** deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos,*

*a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”**

(disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

Ou seja, da leitura das normas acima transcritas, chega-se à conclusão de que no caso de despacho decisório, em que é negado o pedido de compensação contido em DCOMP, o ônus probatório (arts. 373 do CPC de 2015 e 16 do PAF) é do contribuinte, especialmente quanto à liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação (art. 170 do CTN), sendo que o momento de seu exercício é o da apresentação da defesa, exceto no caso de raras exceções, que devem ser fundamentadas, sob pena de indeferimento (art. 16, §4º e §5º, do Decreto n.º 70.235/72).

No caso sob julgamento, a empresa não trouxe as razões da redução do valor do tributo devido, nem as provas em que se fundou. Ora, no curso do ano-calendário a empresa apurou o tributo e o recolheu com base em fatos efetivamente contabilizados. Não justificou em nenhum momento a razão efetiva das alterações.

Observe que, em havendo DCTF retificadora tempestiva, assistiria o direito à Autoridade Administrativa Fiscal de verificar outras questões além da relativa à existência de DCTF vinculada ao DARF, que pudessem ser relevantes. A ausência de retificação de DCTF anunciou o direito inequívoco do Fisco de reter o valor, mesmo porque, se não pago o montante nela confessado, esse documento serviria até mesmo para inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal no âmbito do Poder Judiciário. Alegado erro de fato e invocado o princípio da verdade material, caberia à Manifestante a comprovação cabal do indébito, haja vista que é dela o ônus probatório, conforme já demonstrado acima.

Logo, dada a falta de comprovação do indébito tributário, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Pois bem. Em linhas gerais, a decisão recorrida assentou que, diante da ausência de comprovação inequívoca pela Contribuinte que o valor declarado, e confessado em DCTF, estava incorretamente apurado, não haveria que se modificar o decidido em despacho decisório.

Ressalte-se que a decisão até admite, em nome do princípio da verdade material, que se demonstre o equívoco na DCTF. Mas a demonstração, neste caso, há de se dar com documentos contundentes o suficiente para comprovar que aquele débito confessado em DCTF tratou-se de equívoco. Esta, aliás, tem sido a posição prevalente no âmbito deste Conselho de modo que o entendimento foi sumulado com os seguintes termos:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso dos autos, não houve apresentação de qualquer documento que pudesse fundamentar a alegação de erro no preenchimento da DCTF.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1402-006.766 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.658347/2012-83

Note-se que inclusive a DIPJ do ano-calendário 2012, apontada pela Contribuinte como prova do erro cometido no preenchimento da DCTF, sequer existia ao tempo do PERDcomp. Este, como se constata com o documento de fl. 2, foi transmitido em 30/10/2012. A DIPJ, foi apresentada em junho de 2013, 8 meses após o PERDComp:

CNPJ: 02.427.026/0001-46	Ano-calendário: 2012
Nome Empresarial: ALIANÇA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.	
Declaração Retificadora: NÃO	
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO	
Inclusão no Simples Nacional: NÃO	
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012	Refis: NÃO Paes: NÃO
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral	
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral	
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO	
Participações em Consórcios de Empresas: NÃO	
Operações com o Exterior: SIM	
Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida: SIM	
Opção pela Aplicação das Regras de Preços de Transferência Prevista no Artigo 52 da Lei n.º 12.715/2012: NÃO	
Participações no Exterior: NÃO	
Lucro da Exploração: NÃO	
Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO	
Finor/Finam/Funres: NÃO	
Atividade Rural: NÃO	
Ativos no Exterior: SIM	Apuração e Informações de IPI no Período: NÃO
Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: SIM	PJ Comercial Exportadora: NÃO
PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação: NÃO	
Rendimentos Recebidos do Exterior ou de Não Residentes: SIM	
Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes: SIM	
<b>INFORMAÇÕES ECONÔMICAS</b>	
Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO	
Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO	
Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: SIM	
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO	
Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: SIM	
Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO	
Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO	
PJ Habilidade no Repes, Recap, Padis, PATVD, Reidi, Repenec, Reicomp, Retaero, Recine, Resíduos Sólidos, Recopa, Copa do Mundo, Retid e REPNBL-Redes: NÃO	
Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO	
Zonas de Processamento de Exportação: NÃO	
Áreas de Livre Comércio: NÃO	
As informações prestadas na DIPJ - VERSÃO 1.0 correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei n.º 9.779/99, art. 16).	
<b>DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA</b>	
Nome: MARTIN GEORG SUSEMIHL	
CPF: 636.794.778-72	Telefone: (011) 51855816 Ramal: FAX: (011) 51853198
Correio Eletrônico:	

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 26.09.49.80.94-69

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 02.427.026/0001-46

Versão: 1.00

Declaração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 27/06/2013 às 17:20:27  
3649965786

26.09.49.80.94

E, ainda assim, a DIPJ não está acompanhada de qualquer documento contábil que possa lhe emprestar a robustez necessária para infirmar a correção do débito previamente declarado em DCTF e devidamente liquidado por pagamento.

Assim, por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos que eventualmente pudessem infirmar o valor do débito confessado em DCTF relativo à CSLL do segundo trimestre de 2012, não há como deferir o pleito da Recorrente.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, reputo-o prescindível. A Contribuinte não logrou comprovar, até a atual fase processual, a procedência do direito creditório vindicado.

É cediço que nos casos de PER/DCOMP, a instrução processual e a comprovação da procedência do pedido é ônus exclusivo da Contribuinte. Se não logrou apresentar

documentos hábeis e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito vindicado, não cabe ao órgão julgador suprir a inércia da Recorrente.

Em relação ao pedido formulado pelo representante da Contribuinte para receber intimações pessoais, trata-se de matéria sumulada, com efeitos vinculantes, não se admitindo o pedido por falta de previsão legal:

### **Súmula CARF n.º 110**

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **3- CONCLUSÕES**

Por todo o exposto, meu voto é por conhecer do recurso voluntário e a ele NEGAR PROVIMENTO, confirmando as decisões proferidas pelo despacho decisório e pela DRJ, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira